



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.002272/2007-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-010.171 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/10/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3101-000.997, de 26 de janeiro de 2012 (fls. 182 a 187 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte, com base na tipificação dada pelas alíneas “c” e “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, por entender a Fiscalização que o Contribuinte apresentou intempestivamente os dados relativos ao embarque das mercadorias acobertadas pela DDE n.º 2060169102/3 ocorrido em 18/10/2006.

Segundo consta no auto de infração, o Contribuinte registrou os dados desse embarque somente em 05/03/2007, o que fundamentou o entendimento fiscal de que fora desrespeitado o prazo disposto pelo §2º do art. 37 da IN/SRF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN/SRF n.º 510/2005.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- nada foi mencionado sobre o atraso ou a não entrega da documentação regulada pelo art. 41 da IN SRF n.º28, de 1994. E, se foram entregues dentro do prazo, a própria SRF poderia prosseguir em suas atividades de fiscalização aduaneira, deixando a conduta da impugnante de estar tipificada na infração indicada;

- em 05/05/2006 a contribuinte notou que o registro havia sido feito incorretamente e aditou os dados de embarque, momento em que a unidade da SRF verificou o que havia ocorrido;

- essa ocorrência não criou embaraços, nem dificultou ou impediu a ação fiscal;

- não está sendo atendido o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
- mesmo se considerada uma infração cabe a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e art.102 do Decreto-Lei n.º37/66.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 25/10/2006

Ementa:

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A NAVIO OU A MERCADORIAS NELE EMBARCADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.. POSSIBILIDADE. ART. 102, § 2º DO DECRETO-LEI N.º 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.350, DE 20/12//2010. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66, cuja alteração trazida pela Lei n.º12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 190 a 195) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea a infrações de caráter não tributário.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º 9303-003.643. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor do acórdão paradigma – documentos de fls. 196 a 204.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 206 a 210, sob o argumento que no acórdão recorrido restou decidido que o instituto da denúncia espontânea pode ser aplicado a infrações aduaneiras (sem natureza tributária), em virtude da alteração introduzida no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66 pela Lei n.º 12.350/2010. Com tal interpretação, o colegiado proveu o recurso voluntário. Por outro lado, em situação fática semelhante, o acórdão paradigma decidiu que não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea pelo descumprimento de deveres instrumentais, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66 pela Lei n.º 12.350/2010.

Com essas considerações, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 218 a 230 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 206 a 210.

Do Mérito

A divergências suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, relativo às infrações do controle administrativo das importações, para afastar multa administrativa aduaneira, com base no art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

A possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea para as penalidades decorrentes da prestação de informações à administração aduaneira de forma extemporânea restou sedimentada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no enunciado da Súmula CARF n.º 126, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nos termos do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as súmulas aprovadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Por essa razão, deve ser reformado o acórdão recorrido, dando-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e aplicando a Súmula CARF n.º 126.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran